

Ofício nº 2083 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília (DF), 13 de JULHO de 2016.

Ao Senhor

WALTER SIGOLLO

Diretor Presidente da Fundação Sabesp de Seguridade Social

Alameda Santos, 1827 – 14º andar


CEP: 01419-909 – São Paulo/SP

Assunto: Consulta sobre a reabertura das migrações do Plano de Benefícios Básico – CNPB nº 1990.0014-83 para o Plano SABESPREV Mais – 2010.0021-56. Comando 420044863 e juntada 421215847

Senhor Diretor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão nº 10, de 15 de junho de 2016, por meio do qual é apresentado o Ofício nº 48/2016/P, de 15 de junho de 2016, contendo consulta a esta Previc referente à reabertura das migrações do Plano de Benefícios Básico – CNPB nº 1990.0014-83 para o Plano SABESPREV Mais – 2010.0021-56.
2. Informamos que o assunto foi tratado nos termos da Nota nº 032/CGTR/DITEC/PREVIC, de 11 de julho de 2016, cuja cópia segue em anexo.
3. Sem mais para o momento, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc coloca-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José de Arimatéia Pinheiro Torres
Diretor de Análise Técnica - Substituto
Tel. (61) 2021-2470

Anexos: Cópia da Nota nº 032/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 11 de julho de 2016.



NOTA 032/2016/CGTR/DITEC/PREVIC

Referência: Ofício nº 48/2016/P, de 15 de junho de 2016
Comando: 420044863 e juntada 421215847
Entidade: SABESPREV – Fundação Sabesp de Seguridade Social
Assunto: Reabertura das Migrações do Plano de Benefícios Básico – CNPB nº 1990.0014-83 para o Plano SABESPREV Mais – 2010.0021-56

Prezado Diretor,

1. A SABESPREV – Fundação Sabesp de Seguridade Social, por meio do expediente em referência, protocolizado em 20/06/2016 sob o comando citado, apresentou um breve relato sobre o Plano de Benefícios Básico e sobre o processo de migração para o Plano SABESPREV Mais, e, ao final solicita concordância da Previc para o aumento do incentivo à migração e para a extensão do prazo de conclusão do processo, o que passamos a relatar e analisar na sequência.

RELATÓRIO

2. A EFPC relata que o Plano de Benefícios Básico, estruturado na modalidade de Benefício Definido, passou a apresentar déficits significativos a partir do exercício de 2001, em razão das alterações de premissas atuariais promovidas, passando de R\$ 159 milhões em dezembro/2001 para um déficit de R\$ 582 milhões de dezembro/2009.

3. Após a realização de diversos estudos envolvendo a SABESPREV e a patrocinadora SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo foi aprovada uma proposta que envolvia a criação de um novo plano, na modalidade de Contribuição Definida, e a possibilidade de migração de participantes e reservas do Plano Básico para este novo plano.

4. O processo foi submetido à análise da Previc, que, por meio das Portarias MPS/PREVIC/DITEC nº 423 e 424, de 08/06/2010, aprovou a alteração do regulamento, bem como o fechamento do Plano de Benefícios Básico e a autorização de criação e funcionamento do Plano SABESPREV Mais, respectivamente.

5. A migração teve início em 10/07/2010, com previsão de término em 04/11/2010.

6. Entretanto, tal processo não se concluiu em razão de uma Ação Coletiva (nº 0038970-61.2010.8.26.0053) movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da SABESP, na qual foi deferida liminar em 20/10/2010 suspendendo a migração dos participantes e respectivos valores individuais do Plano Básico para o Plano SABESPREV Mais, bem como a cobrança de contribuição extraordinária para cobertura do déficit do plano antigo.

7. Até o momento da suspensão, cerca de 3700 participantes haviam migrado para o novo plano.

8. A EFPC e a patrocinadora, ao longo de 2011, mantiveram tratativas com as entidades representativas dos participantes e assistidos. Em reunião ocorrida em 27/12/2011, a patrocinadora apresentou uma proposta de melhorias para o Plano SABESPREV Mais, condicionada às aprovações da Diretoria e do Conselho de Administração da Patrocinadora, Conselho de Defesa dos Capitais do Estado/Secretaria da Fazenda e da Previc, envolvendo os seguintes pontos:

- a) Criação da opção de Renda Atuarialmente Equivalente;
- b) Alteração do benefício de risco, para inclusão das regras existentes do Plano Básico; e
- c) Alteração do percentual de incentivo à migração de 11,865% para até 35,86%.

9. As entidades representativas dos participantes manifestaram concordância, exceto a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sabesp – AAPS, que se manifestou contrária, inviabilizando a liberação judicial das migrações naquele momento.

10. Registra a EFPC que ao longo desses anos o déficit do plano foi se agravando, não somente pela continuidade de adequações de premissas atuariais e pelo não encaminhamento de seu equacionamento, como também pela coincidência com um período de alta volatilidade, resultando em impacto na rentabilidade das carteiras.

11. O déficit passou de R\$ 582 milhões em dezembro/2009 para R\$ 1,109 bilhão em dezembro/2015.

12. Finalmente em 16/02/2016 foi prolatada, em 1ª instância, sentença dando como improcedente a ação, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, a qual foi publicada o Diário da Justiça Eletrônico – DJE em 08/03/2016. Em 19/04/2016, foi publicada no DJE a decisão do Embargo de Declaração interposto pela AAPS em face da sentença de improcedência, o qual foi rejeitado.

13. Relata ainda a EFPC que consta juntada de uma petição aos autos, com data de 11/05/2016, à qual não haviam tido acesso ao conteúdo.

14. Pelo exposto, a EFPC identifica que não há, no momento, qualquer óbice para que sejam retomadas as medidas necessárias para efetivar as migrações e a cobrança da contribuição extraordinária e solicita concordância da Previc para:

- a) Aumento do incentivo à migração, passando de 11,86% para 35,86%, de forma extensiva àqueles que já migraram em 2010; e
- b) Extensão do prazo para a conclusão do processo, dos 13 dias faltantes em 2010, em decorrência da expedição da liminar, para 30 dias a contar da sua retomada, a ser definida pelo Conselho Deliberativo da SABESPREV e comunicada aos participantes e assistidos do Plano Básico.

15. Por fim, a entidade informa que quanto à introdução da Renda Atuarialmente Equivalente e à mudança das regras nos benefícios de risco promoverá, posteriormente, revisão do regulamento do Plano Sabesprev Mais para submissão à Previc.

16. Registra-se, ainda, que em 06 de julho passado, a EFPC protocolou novo documento, no qual questiona acerca da proporção contributiva a ser utilizada para o estabelecimento das contribuições extraordinárias.

ANÁLISE

17. Para que as questões apresentadas pela EFPC pudessem ser analisadas, fez-se necessário, inicialmente, estudar o processo de migração aprovado em 2010 para identificar alguns aspectos relevantes, conforme abaixo:

- a) O regulamento do Plano Básico, aprovado à época, traz no Título X – Das Disposições Transitórias, as condições de migração para o Plano Sabesprev Mais, dentre as quais destacamos:
 - i. Prazo de opção do participante ou beneficiário: 120 dias contados da data da divulgação da aprovação do Plano Sabesprev Mais (art. 92, §1º);
 - ii. Reservas de Transação (migração) calculadas em 30/06/2009, considerando o desconto da parcela do déficit de responsabilidade do participante existente naquela data;
 - iii. Não há previsão de recálculo da reserva de migração após a aprovação da Previc;
 - iv. As Reservas de Transação serão atualizadas de 30/06/2009 ou da data do cálculo do benefício, se posterior, até a data da efetiva transferência para o Plano Sabesprev Mais, com base na variação do INPC do período;
 - v. Não há qualquer menção a incentivo à migração no regulamento do plano.
- b) O apêndice E da Nota Técnica do Plano Básico apresentada à época trata do cálculo da Reserva de Transação e do Cálculo do Déficit e sua distribuição entre Patrocinadora e Participantes, sendo que também não identificamos menção a qualquer incentivo;
- c) O Parecer CODEC nº 147/2009 emitido pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC da Secretaria de Estados dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo (acionista controlador da Sabesp), registra não haver óbice à aprovação da proposta da Diretoria da Sabesp referida no item 12 do parecer que assim menciona:

“Examinando a matéria, a Diretoria da SABESP aprovou, por meio da Deliberação de Diretoria 270/2009, de 27 de agosto p.p. proposta de “Alteração do Plano Previdenciário da Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV, de Benefício Definido, para um novo Plano na modalidade de Contribuição Definida, com benefício de risco, adotando a Reserva Saldada como modelo de transição e uma Contribuição Extraordinária de 11,4% como forma de incentivo à migração, a título de redução de riscos.”
- d) A PREVIC, por meio da Nota Técnica nº 002/2010/DITEC/PREVIC, de 04 de junho de 2010, manifestou-se favoravelmente à concessão do incentivo pela SABESP, considerando:
 - i. que a Lei Complementar nº 109/2001 admite contribuições extraordinárias para outras finalidades;

- ii. que o art. 202 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 determinam que haja paridade apenas sobre as contribuições normais;
 - iii. que a proposta atende à continuidade do programa previdenciário, observando a proteção dos interesses dos participantes e o princípio da economicidade;
 - iv. que o órgão de controle da patrocinadora estatal, no caso o CODEC, aprovou a assunção das contribuições extraordinárias a título de incentivo à migração.
- e) Por meio da mencionada Nota Técnica nº 002/2010/DITEC/PREVIC foi afastada a aplicação da Resolução nº 01/2000 "cujo comando serviu para a época do ajuste à paridade de contribuições imposto pela Emenda Constitucional nº 20".

18. Passando à análise, propriamente dita, do pedido de autorização para o aumento do incentivo à migração, passando de 11,86% para 35,86%, de forma extensiva àqueles que já migraram em 2010, cabe-nos ressaltar que a economicidade mencionada na Nota Técnica nº 002/2010/DITEC/PREVIC foi explorada unicamente no campo teórico, não tendo sido apresentados cálculos atuariais e fluxos que a demonstrassem de forma inequívoca.

19. Adicionalmente, alerta-se que a autorização do órgão de controle da patrocinadora foi para o percentual de 11,40% e não para 11,86%, como mencionado no expediente da EFPC, ou sua eventual majoração.

20. Adicionalmente, quanto ao pedido de extensão do prazo para a conclusão do processo, dos 13 dias faltantes em 2010, em decorrência da expedição da liminar, para 30 dias a contar da sua retomada, a ser definida pelo Conselho Deliberativo da SABESPREV e comunicada aos participantes e assistidos do Plano Básico verificamos que:

- a) o prazo de opção (120 dias) consta no regulamento do plano e sua majoração dependeria de alteração regulamentar;
- b) o prazo faltante de 13 dias deveria ter sido contado a partir de 08/03/2016, ou seja, da data da publicação da sentença dando como improcedente a ação, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida;
- c) não há previsão regulamentar para que o Conselho Deliberativo definisse a data de início da migração e, portanto, não caberia que tal órgão estatutário pudesse definir a sua retomada, na forma que a EFPC pleiteia.

21. Cabe ainda registrar os efeitos daquilo que se pretende pela EFPC. Considerando que a data-base de migração está definida no regulamento do plano de benefícios, no caso de um participante optar, atualmente, pela migração, ela transferirá a reserva de migração calculada em 30/06/2009, atualizada pelo INPC.

22. Ocorre que durante o período de suspensão da migração em decorrência da liminar, a condição atuarial dos participantes e assistidos e a situação econômica do plano de benefícios foi modificada e o déficit do plano passou de R\$ 582 milhões em dezembro/2009 para R\$ 1.109 bilhões em dezembro/2015.

23. Assim, permitir que os participantes e assistidos possam fazer uma opção com base em uma posição apurada em 2009 pode acarretar na total inviabilidade do Plano Básico, uma vez que o déficit atual não estará sendo coberto pelos participantes e assistidos que migrarem.
24. Entretanto, considerando que o prazo de migração – 120 dias – está estabelecido em regulamento e não foi observado em razão da liminar, entende-se razoável que a EFPC ofereça os 13 dias faltantes para a conclusão do processo.
25. Pelo exposto, sugere-se manifestar discordância quanto à majoração do incentivo aprovado originalmente e quanto à dilatação do prazo de opção, na forma proposta pela EFPC, devendo ser oferecido o prazo faltante de 13 dias para a opção, o qual deverá se iniciar em 30 dias contados do recebimento da presente resposta.
26. Sugere-se, ainda, que ao final do prazo mencionado acima, a EFPC estude a situação atual do Plano Básico e, caso entenda necessário, submeta novo processo de migração a fim de que mais participantes e assistidos possam optar pela migração.
27. Por fim, quanto ao questionamento sobre a proporção contributiva, entende-se que o déficit existente em 2009 deve ser equacionado observando a proporção definida à época. Os déficits posteriores deverão observar a Resolução CGPC nº 26/2008.
28. Encaminhe-se a presente nota ao Sr. Diretor de Análise Técnica Substituto, para apreciação, e, caso seus termos sejam ratificados, envie-se o ofício à EFPC e se dê conhecimento ao ERSF.

À consideração de Vossa Senhoria.


Brasília-DF, 11 de julho de 2016.



Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

De acordo. Em 12 de Julho de 2016.
Comunique-se a EFPC.



José de Arimatéia Pinheiro Torres
Diretor de Análise Técnica Substituto